



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140925 - SC
(2025/0461271-8)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LAILA DA SILVA PRADO MOTTA MENESES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
LAILA DA SILVA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ187431
AGRAVADO : VERLI WEHEBRINK DA FONSECA
ADVOGADOS : DANIEL MAY - SC055760
ERLI ROSE FONSECA - SC36588A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL COM FATO SUPERVENIENTE (ANPP) INADMISSÍVEL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso não conhecido. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”
2. É inadmissível inovar, em agravo regimental, com tese fundada em fato superveniente (ANPP) alheio à decisão agravada.
3. É descabido postular *habeas corpus* de ofício para suprir vícios de admissibilidade do recurso.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140925 - SC
(2025/0461271-8)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LAILA DA SILVA PRADO MOTTA MENESES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
LAILA DA SILVA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ187431
AGRAVADO : VERLI WEHEBRINK DA FONSECA
ADVOGADOS : DANIEL MAY - SC055760
ERLI ROSE FONSECA - SC36588A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL COM FATO SUPERVENIENTE (ANPP) INADMISSÍVEL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso não conhecido. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”
2. É inadmissível inovar, em agravo regimental, com tese fundada em fato superveniente (ANPP) alheio à decisão agravada.
3. É descabido postular *habeas corpus* de ofício para suprir vícios de admissibilidade do recurso.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAILA DA SILVA PRADO MOTTA MENESES contra decisão do ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ, e rejeitou os embargos de declaração correlatos (e-STJ fls. 803/804 e 811/814).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito de calúnia (art. 138 do Código Penal), à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, além de multa, substituída por restritiva de direitos (e-STJ fl. 848).

A defesa interpôs apelação criminal. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento, mantendo a condenação e afastando a alegação de quebra da cadeia de custódia das provas digitais, por entender desnecessária a perícia diante da ata notarial e da ausência de indícios de adulteração, corroboradas por prova oral (e-STJ fl. 734).

Sobreveio recurso especial, cuja admissibilidade foi negada na origem pela incidência da Súmula 7/STJ, em diversas teses, e pelo prejuízo do dissídio (e-STJ fls. 733/735). Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 742/761).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, à luz do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 803/804). Embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 816/817).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 822/830), a defesa sustenta que a controvérsia excede a admissibilidade formal e aponta possível *bis in idem*, em razão da celebração e do cumprimento integral de Acordo de Não Persecução Penal envolvendo as mesmas partes e o mesmo contexto fático. Afirmar a necessidade de apreciação colegiada, com interpretação não formalista dos pressupostos recursais, e indicar fato superveniente relevante que demandaria manifestação da Procuradoria-Geral da República, alegando violação aos princípios da vedação à dupla persecução pelo mesmo fato, da segurança jurídica e do devido processo legal substancial (e-STJ fls. 823/828).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do julgamento ao órgão colegiado, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação específica sobre a possível ocorrência de *bis in idem*, e o enfrentamento expresso da tese de duplicidade sancionatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, se superado, pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 846/856).

É o relatório.

VOTO

O recurso não será conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em conformidade com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC, com remissão ao teor da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 803/804).

Não obstante, nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 822/829), a parte agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada quanto ao vício apontado na decisão agravada. Limitou-se a sustentar que a controvérsia transcende a admissibilidade, afirmar a existência de suposto bis in idem decorrente de ANPP celebrado em outro feito e requerer apreciação colegiada, sem infirmar o fundamento de ausência de dialeticidade no AREsp.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Lado outro a pretensão de ver apreciado suposto fato superveniente atinente a Acordo de Não Persecução Penal, com remessa dos autos ao Ministério Público Federal, também não pode ser conhecida, pois essa matéria não foi enfrentada na decisão agravada. O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas, sob pena de indevida inovação recursal.

Ausente pressuposto formal de admissibilidade, fica prejudicada a análise dos pedidos vinculados ao mérito recursal.

Por derradeiro, não há espaço, nesta sede, para postular concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para suprir a inadmissão do recurso próprio. “A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, “é descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial” (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0461271-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.140.925 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03000122420198240068 3000122420198240068

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAILA DA SILVA PRADO MOTTA MENESES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
LAILA DA SILVA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ187431
AGRAVADO : VERLI WEHEBRINK DA FONSECA
ADVOGADO : DANIEL MAY - SC055760
ADVOGADA : ERLI ROSE FONSECA - SC36588A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAILA DA SILVA PRADO MOTTA MENESES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
LAILA DA SILVA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ187431
AGRAVADO : VERLI WEHEBRINK DA FONSECA
ADVOGADO : DANIEL MAY - SC055760
ADVOGADA : ERLI ROSE FONSECA - SC36588A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.